



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600762-75.2020.6.08.0020 - Aracruz - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: MAURIELEN CYRILLO DA SILVA

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: ADRIANO AMORIM CABIDELLI

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: AGNALDO CONCEICAO DE JESUS

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: DANIELLY APARECIDA GOULART MAI

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: DIMARIO CANDIDO FRANCO

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: GEORGINA MORAIS PESTANA

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: GILBERTO ROCHA FANCHIOTI

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: HALYSTON DURAES

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: ILMA DUARTE DA SILVA MATHEUS

ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435

ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A

RECORRIDO: JOAO BATISTA GOMES DE ARAUJO



ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: MARGARETH APARECIDA FRIGINI
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: PABLO ANDRE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: ROBENS GONCALO FRAGA
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: WALDIR KIIHL
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: WANDERSON FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
RECORRIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - ARACRUZ/ES
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI - OAB/ES9435
ADVOGADO: DOLIVAR GONCALVES JUNIOR - OAB/ES12810
ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUZA SILVA - OAB/ES18498-A
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATOR DESIGNADO: LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA OU VOTAÇÃO ZERADA. AUSÊNCIA DE DOAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS CONFORME PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

1. Do acervo probatório constante dos autos concluiu-se que as Candidatas: i) não comprovaram impedimento válido à realização de campanha; ii) receberam quantidade ínfima ou nenhum voto; iii) não desembolsaram nenhuma quantia em material de campanha; iv) uma delas não recebeu nenhuma doação para sua campanha, enquanto outra devolveu o valor total recebido e v) não formalizaram pedido de desistência de suas candidaturas, vi) uma candidata desconhecia o nome do partido pelo qual concorreu, vii) uma candidata sequer compareceu à Convenção partidária.

2. As oitivas das requeridas demonstraram que as mesmas seriam 'atuantes laranjas', que visavam apenas formar número para a "regular" inscrição da chapa eleitoral do Partido Solidariedade, ademais, a votação ínfima ou zerada das candidatas e a inexistência de atos efetivos de campanha, comprovam que as candidaturas femininas em comento foram registradas com o único propósito de atingir a cota de gênero, possibilitando assim o intento arregimentar candidaturas masculinas.

3. Diante da prescrição legal concernente à cota mínima de gênero, e amparado no conjunto probatório, concluiu-se que as candidaturas foram totalmente fictícias, sem qualquer intenção de participação na disputa eleitoral, sendo lançadas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), por se tratar de condição coletiva de elegibilidade, cuja inobservância acarretaria o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, §6º, da Resolução TSE 23.609/19), em prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).



4. Esta Justiça Especializada vem exercendo significativo trabalho no combate a tal prática fraudulenta, existindo nesta Corte inúmeros julgamentos que resultaram na desconstituição de mandatos eletivos e/ou na invalidação de votos atribuídos a todos os candidatos integrantes de uma mesma agremiação, obstando, deste modo, o descumprimento da norma em comento, de caráter afirmativo, consubstanciada, especialmente, no fomento da participação feminina na esfera política.
5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravado em Recurso Especial 0600651-94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do TSE tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (Recurso Especial 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR-ARespE 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022
6. O TSE, analisando Recurso em face de Acórdão deste TRE-ES, também elencou tais requisitos para caracterização da fraude a cota de gênero, no AREspEl: 06005566520206080051 - RIO BANANAL - ES 060055665, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207.
7. Neste mesmo sentido, em recentes julgados de fevereiro do corrente ano de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a prática de fraude à cota de gênero nas eleições para a Câmara Municipal de São Miguel/AL, Araruama (RJ) e Elias Fausto (SP, nas eleições de 2020, como segue RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071114, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 02/03/2023; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098313, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 28/02/2023; TSE - REspEl: 06011963620206190092 ARARUAMA - RJ 060119636, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29.
8. A fraude à cota de gênero, tem como consequências jurídicas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (REspe 193-92, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019), AgR em Respe nº 19563, Ac. de 01/10/2015, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE - 02/02/2016; TSE, AgR em Alnº 31540, Ac.de 18/09/2014, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 24/9/2014; TSE, Respe nº 13068, Ac. de 13/08/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 04/09/2013.
9. Recurso Eleitoral conhecido e provido julgando procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial e, por conseguinte, a) decretando a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Solidariedade no Município de Aracruz/ES para o cargo de vereador nas eleições de 2020, b) cassando o respectivo Demonstrativo de Regularidade Partidário (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarando a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “d”, da LC 64/90, das candidatas, pelo prazo de oito anos, nos termos da Lei complementar 64/1990.
10. Determinada ainda, a extração de cópia integral dos autos e respectivo envio para a Promotoria Eleitoral de Aracruz-ES, de modo que sejam investigadas eventuais condutas criminosas relacionadas à fraude ora declarada, dentre elas, possível falsidade ideológica eleitoral, bem como avalie a pertinência do ajuizamento de ação que vise a declaração de inelegibilidade de terceiros que não participaram da presente demanda.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, designando o Dr. Lauro Coimbra Martins para a lavratura do v. Acórdão.

Sala das Sessões, 22/03/2023.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR DESIGNADO



SESSÃO ORDINÁRIA

08-02-2023

PROCESSO Nº 0600762-75.2020.6.08.0020 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/9

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (RELATOR):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto contra sentença proferida pelo **JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL – ARACRUZ/ES** em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** Nº 0600762-75.2020.6.08.0020, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**, candidato eleito a vereador pelo município de Aracruz/ES nas Eleições de 2020, **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA**, **ADRIANO AMORIM CABIDELLI**, **AGNALDO CONCEIÇÃO DE JESUS**, **DANIELLY APARECIDA GOULART MAI**, **DIMARIO CANDIDO FRANCO**, **GEORGINA MORAIS PESTANA**, **HALYSTON DURÃES**, **ILMA DUARTE DA SILVA**, **JOÃO BATISTA GOMES DE ARAÚJO**, **MARGARETH APARECIDA FRIGINI**, **PABLO ANDRÉ PEREIRA RIBEIRO**, **ROBENS GONÇALO FRAGA**, **WANDERSON FERREIRA MACHADO**, **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA**, todos candidatos ao cargo de vereador pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE** no pleito 2020 e em face do **PARTIDO SOLIDARIEDADE**, por seu representante **EDMILSON MARTINS SCHWENCK**, em razão de suposta fraude na cota de gênero instituída artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.

Na origem, ajuizou-se **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** Nº 0600762-75.2020.6.08.0020 relatando a ocorrência de **fraude no tocante à cota de gênero pelos requeridos, ou seja, na burla ao quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas do sexo feminino**, ilicitude que importa no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), a teor do artigo 17, § 6º da Resolução nº 23.609/19 do Tribunal Superior Eleitoral e, de consequência, na nulidade dos votos atribuídos ao partido e aos seus candidatos (artigo 175, §§ 3º e 4º, Código Eleitoral), bem como na cassação do registro, diploma ou mandato do candidato eleito (artigo 22, inciso XIV, LC nº 64/90).

A **Sentença (ID nº 9006123) julgou improcedente** a pretensão inicial, não reconhecendo a fraude na cota de gênero, notadamente quanto a candidatura de **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA** e **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA**, posto que o conjunto probatório, constante dos autos, é insuficiente a comprovar, com a robustez necessária, que as candidaturas femininas foram fraudulentas.



O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpôs o Recurso Eleitoral, argumentando, em síntese que: **i)** consta nos autos provas suficientes a evidenciar a fraude no preenchimento da cota de gênero de candidaturas femininas para vereador na Cidade de Aracruz-ES, nas Eleições 2020; **ii)** o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como os interrogatórios das requeridas Maurielem Cyrillo da Silva e Thamyrys Cristina de Oliveira Viana corroboraram os fatos apresentadas na inicial; **iii)** a votação ínfima ou zerada das candidatas e a inexistência de atos efetivos de campanha comprovam que as candidaturas femininas em comento foram registradas com o único propósito de atingir a cota de gênero, pois estas foram usadas pelo grupo investigado, fraudulentamente, como muletas para amparar e possibilitar candidaturas masculinas (ID 9006127).

Contrarrazões apresentadas sob ID nº 9006129 enfrentando e pugnando pela total improcedência do recurso interposto.

A douta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Eleitoral interposto e, no que pertine ao mérito, pelo provimento. (ID nº 9164021)

É a síntese do necessário.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente, Eminentes pares: **Conforme anteriormente relatado**, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto contra sentença proferida pelo **JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL – ARACRUZ/ES** em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0600762-75.2020.6.08.0020**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA**, candidato eleito a vereador pelo município de Aracruz/ES nas Eleições de 2020, **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA**, **ADRIANO AMORIM CABIDELLI**, **AGNALDO CONCEIÇÃO DE JESUS**, **DANIELLY APARECIDA GOULART MAI**, **DIMARIO CANDIDO FRANCO**, **GEORGINA MORAIS PESTANA**, **HALYSTON DURÃES**, **ILMA DUARTE DA SILVA**, **JOÃO BATISTA GOMES DE ARAÚJO**, **MARGARETH APARECIDA FRIGINI**, **PABLO ANDRÉ PEREIRA RIBEIRO**, **ROBENS GONÇALO FRAGA**, **WANDERSON FERREIRA MACHADO**, **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA**, todos candidatos ao cargo de vereador pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE** no pleito 2020 e em face do **PARTIDO SOLIDARIEDADE**, por seu representante **EDMILSON MARTINS SCHWENCK**, em razão de suposta fraude na cota de gênero instituída artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/97.



Na origem, ajuizou-se **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) Nº 0600762-75.2020.6.08.0020** relatando a ocorrência de **fraude no tocante à cota de gênero pelos requeridos, ou seja, na burla ao quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas do sexo feminino**, ilicitude que importa no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), a teor do artigo 17, § 6º da Resolução nº 23.609/19 do Tribunal Superior Eleitoral e, de consequência, na nulidade dos votos atribuídos ao partido e aos seus candidatos (artigo 175, §§ 3º e 4º, Código Eleitoral), bem como na cassação do registro, diploma ou mandato do candidato eleito (artigo 22, inciso XIV, LC nº 64/90).

A **Sentença (ID nº 9006123) julgou improcedente** a pretensão inicial, não reconhecendo a fraude na cota de gênero, notadamente quanto a candidatura de **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA** e **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA**, haja vista que o arcabouço probatório resta insuficiente a fim de embasar uma suposta fraude à cota de gênero, notadamente às candidaturas femininas.

Irresignado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** interpôs o Recurso Eleitoral, argumentando, em síntese que: **I)** consta nos autos provas suficientes a evidenciar a fraude no preenchimento da cota de gênero de candidaturas femininas para vereador na Cidade de Aracruz-ES, nas Eleições 2020; **II)** o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, bem como os interrogatórios das requeridas Maurielem Cyrillo da Silva e Thamyrys Cristina de Oliveira Viana corroboraram os fatos apresentados na inicial; **III)** a votação ínfima ou zerada das candidatas e a inexistência de atos efetivos de campanha comprovam que as candidaturas femininas em comento foram registradas com o único propósito de atingir a cota de gênero, pois estas foram usadas pelo grupo investigado, fraudulentamente, como muletas para amparar e possibilitar candidaturas masculinas (ID 9006127).

Em sede de Contrarrazões, os Recorridos aduzem, em síntese, que não há elementos fáticos e jurídicos que possam embasar a suposta alegação de fraude à cota de gênero, o que teria sido destacado pelo Magistrado “*a quo*”. (ID nº 9006129)

Feitas estas digressões, passo à análise das razões de mérito, levadas a efeito pelo Recorrente.

Como cediço, de acordo com o disposto no **artigo 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97**, cada Partido Político ou Coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia.

Por sua vez, eventual denúncia relacionada à prática de fraude à cota de gênero, impõe detida aferição, mediante comprovação de **prova clara e robusta** a ensejar a comprovação dos fatos revestidos de gravidade, e consequente aplicação das sanções afetas à **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** ou **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)**

Isto porque a cassação de mandatos (e a decretação de nulidade dos votos recebidos pela via democrática das eleições) é medida que causa relevante impacto nas eleições, razão pela qual depende de provas concretas com força probatória suficiente para justificar a alteração do resultado das urnas, que, via de regra, deve ser soberano. Assim, para a procedência da alegação de fraude é fundamental a sua demonstração por meio de provas que permitam concluir, com segurança, que as candidaturas tenham sido originadas com o fim exclusivo de burlar a cota de gênero, devendo prevalecer, em caso de ausência de prova incontestada do ilícito, o resultado das urnas, como defende jurisprudência majoritária acerca do tema.



Nesse sentido, impõe-se trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

EMENTA: Direito Eleitoral, Civil e Processual Civil. Agravo interno no agravo de instrumento. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder Político. Inelegibilidade. Eleição proporcional. Fraude ao sistema de cotas. provimento parcial ao recurso especial. anulação do acórdão dos embargos de declaração. Omissão. configuração. Retorno dos autos para novo julgamento. Inobservância do ônus da impugnação especificada e do princípio da dialeticidade. Desprovimento. 4. O TSE firmou entendimento de que a prova da ocorrência da fraude na cota de gênero de candidaturas, com violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve estar amparada em provas robustas, devendo-se considerar, para tanto, a soma das circunstâncias fáticas do caso. Precedentes. (grifei) 5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 75020 – Carapebus/RJ, Acórdão de 26/08/2021, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 164, Data 03/09/2021)

EMENTA: AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. (grifei) 8. Agravos internos a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322 – Porto Velho/RO, Acórdão de 05/04/2021, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. 5. Conquanto seja inegável a relevância da política afirmativa instituída pela referida norma para o aprimoramento da democracia brasileira por meio do aumento da participação feminina na política, a exigência de prova robusta, apta a ensejar a anulação do resultado das urnas mediante provimento contramajoritário emanado por esta Justiça Eleitoral, encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a



incidência da Súmula nº 30/TSE. (grifei) 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 50662 – Pau D'arco/TO, Acórdão de 25/02/2021, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)

Cabe acrescentar que o **ENUNCIADO Nº 60 DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** aponta que “a fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: **número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias** (artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições).”

No caso concreto, as circunstâncias verificadas nos autos não se revelam categóricas e irrefutáveis a constatar a fraude à cota de gênero quanto à candidatura de **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA** e **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA** ao cargo de Vereadora pelo **PARTIDO SOLIDARIEDADE** do Município de Aracruz/ES, visando às eleições de 2020, senão vejamos.

A candidata **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA**, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, apresenta a seguinte declaração (ID nº 94750139):

"[...] que foi candidata a vereadora na última eleição; que não se lembra o Partido; que ficou distante na época das eleições pois descobriu que estava grávida em plena pandemia; que trabalhou certinho na sua campanha, mas ficou surpresa com o resultado pelo fato de constar nenhum voto; que no dia da eleição se recorda de ter ido até a urna e digitado o seu número de campanha, qual seja 77789, porém na urna não aparecia o seu nome como candidata; que fez questão de registrar no livro de ocorrência na mesma hora; que descobriu posteriormente que o seu número era outro; que foi a gráfica, a mando do presidente do partido, que confeccionou o santinho com o número errado e forneceu para a depoente; que conforme documento juntado no ID 59437408, o número correto deveria ser 77765; que não recebeu dinheiro do partido para campanha; que em relação à campanha não se expôs muito nas redes sociais; que nunca foi muito comunicativa; que tentou fazer a campanha mas não imaginou que iria ficar grávida na época; que ficou surpresa no dia que foi ouvida no Ministério Público e soube pelo promotor que o número que estava no santinho não era o correto [...]."

Tomando como base o testemunho da candidata **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA**, observa-se, cristalinamente, que a candidata realizou atos de campanha, muito embora de forma tímida e inexpressiva.

Nota-se que, ainda que houvesse o *animus* inicial de realizar campanha política, fatores adversos contribuíram e dificultaram para a robustez do seu périplo eleitoral, seja pela descoberta de sua gravidez, durante o curso da campanha e o surto pandêmico da COVID-19, seja pelo erro na impressão dos



“santinhos” notadamente quanto ao número de sua candidatura, o que justifica sua votação zerada.

Por sua vez, a candidata **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA** declarou que:

"[...] que foi candidata pelo Solidariedade no ano de 2020 para o cargo de vereador; que antes das eleições era filiada ao Solidariedade; que não se filiou a nenhum outro partido; que não recebeu convite para ser candidata a vereadora; **que recebeu dois votos; que tentou fazer campanha no local de trabalho; que trabalhava em uma loja e não conseguiu ser liberada para fazer campanha;** que não tem nenhum parente que foi candidato; que é de Teresina/PI; que mora em Aracruz desde 2014; que a família do esposo é toda de Aracruz; que esperava que pelo menos os parentes do esposo votasse na declarante; **que chegou fazer campanha em grupos fechados de amigos;** que também não recebeu votos desses amigos; que se recorda que foi ouvida no Ministério Público Eleitoral na presença da advogada Aline Gratz; que confirma o depoimento no ID 59429596, de 14/12/2020, lido neste ato; que das outras candidatas femininas conhece apenas a Margareth Frigini; que acredita e espera que o seu segundo voto tenha sido do seu esposo; **que tentou trabalhar o máximo possível para receber mais votos; que publicou os santinhos na rede de whatsapp e não nas outras como instagram e facebook;** que conhece o presidente do partido solidariedade, o Edmilson; que não chegou a ter nenhuma conversa com Edmilson sobre sua candidatura no partido Solidariedade; **que não conseguiu ir na Convenção do Partido mas tão somente em duas outras reuniões; que recebeu santinhos como material de campanha; que recebeu verba de campanha para pagar um cabo eleitoral de nome Ilda.[...]"**

Diante da declaração da candidata **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA**, observo que a sua votação ínfima (02 votos) não pode ser tida como elemento com a robustez necessária para a caracterização da fraude, **a uma**, porque a candidata iniciou sua campanha eleitoral tardiamente, em substituição à outra candidatura, do sexo masculino, de Robens Gonçalo Fraga, por ter sido a candidatura deste indeferida, conforme Ata da Convenção Municipal no ID nº 9006046, **a duas**, pois, em razão da substituição do candidato do sexo masculino pela candidata **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA**, o percentual referente à cota de gênero que era da ordem de 31,25% - superior ao mínimo legal – aumentou ainda mais com a substituição supracitada. Portanto, é notória a ausência do propósito de fraudar a cota de gênero, vez que mesmo antes de sua inclusão, a cota mínima já tinha sido cumprida.

Os argumentos do Recorrente quanto a votação zerada/ínfima e a ausência de campanha/propaganda eleitoral nas mídias sociais Facebook e Instagram e perfis pessoais das candidatas acima referenciadas sem postagens fazendo referência às suas candidaturas ou pedindo votos, não são suficientes, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma.

Essa, também, é a uníssona jurisprudência do colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, in verbis:

[...] Frise-se que, de acordo com a orientação do E. Tribunal Superior Eleitoral, “Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº



9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira” e que **“seguindo a jurisprudência desse Tribunal, entendo que a falta de obtenção de votos pelas candidatas investigadas, a ausência de movimentação de receitas e gastos de campanha, a propagando ínfima e as confessadas desistências tácitas no curso de suas respectivas campanhas eleitorais são elementos insuficientes e não bastam para reconhecer a ocorrência de suposto ‘ajuste de conduta’ voltado para a prática da alegada fraude na composição de cota de gênero”**. [...]

(TSE, RESPE nº 060201638 – Pedro Laurentino/PI, rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/9/2020, grifei).

[...] 2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. **3. Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário” (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).** 4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE. [...]

(TSE, RESPE nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 5/8/2020, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. [...] 3. Porém, e apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, a prova da fraude da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir. **4. Na espécie, é certo que a moldura fática extraída do aresto regional, unânime ao manter a sentença, não demonstra o cometimento de ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa.** [...] 7. Agravo regimental desprovido.

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 79914, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019)



Quanto à suposta ausência de recursos financeiros, aduzida pelo Recorrente, objetivando justificar a fraude à cota de gênero, consta na prestação de contas da candidata **MAURIELEM CYRILLO DA SILVA** a existência de recursos estimáveis no valor de R\$ 591,82 (ID 74995369) e na da candidata **THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA** recursos financeiros no valor de R\$ 1.287,55 (ID 75025344). Apesar da ausência de movimentação financeira relevante, tais circunstâncias, verificadas no caso concreto, vêm corroborar, sem sombra de dúvidas, acerca da inexistência de fraude à cota de gênero perpetrada na espécie.

Assim sendo, a partir das **provas documentais e orais produzidas nos autos** somadas aos elementos objeto de análise e destacados no voto, é seguro concluir-se pela cabal ausência de fraude à cota de gênero.

Diante dessas circunstâncias, **não se mostra razoável**, com a devida vênia, **extrair juízo de certeza do caráter fraudulento da conduta**, haja vista que a ocorrência de fraude, com aptidão a ensejar a cassação do mandato do candidato eleito, há de ser comprovada de forma indene de dúvidas, e **não somente presumida**, em atenção ao postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual, a expressão do voto e da soberania popular deve ser preservada pelo Poder Judiciário. (TRE/ES, Recurso Eleitoral nº 060087826, Relator(a) Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 29/04/2022, Página 4-5)

Isto posto, conheço do presente RECURSO ELEITORAL mas a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da sentença recorrida.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Heloísa Cariello, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins e Isabella Rossi Naumann Chaves.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

08-03-2023

PROCESSO Nº 0600762-75.2020.6.08.0020 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/11

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Sr. Presidente, Eminentes Pares: Rememoro aos Pares, que na sessão de julgamento do dia 08/02/2022, o Eminente Relator Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho negou provimento ao recurso, tendo



sido acompanhado pela Dra. Heloísa Cariello e Dr. Renan Sales Wanderlei.

Com o intuito de melhor analisar a questão sensível que se faz presente nestes autos, envolvendo de um lado a participação feminina na política, respeitando o princípio constitucional da isonomia, e do outro a preservação do voto popular, tutelado pelo princípio in dubio pro suffragii, solicitei vista dos autos e passo agora a delinear o meu posicionamento.

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença proferida pela Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral – Aracruz/ES, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) Nº 0600762-75.2020.6.08.0020, em razão de suposta fraude na cota de gênero instituída artigo 10, § 3º, da Lei N.º 9.504/97.

No que pertine à existência ou não de candidatura fictícia feminina no caso concreto, já adianto que, diante das provas carreadas aos autos, não restam dúvidas de que houve a burla à cota de gênero, em afronta ao disposto no artigo 10, §3º da Lei 9.504/97.

No caso dos autos, os elementos fáticos narrados nos autos e as provas produzidas são aptas a demonstrar a existência de duas candidaturas fictícias femininas na Chapa do partido Solidariedade no Município de Aracruz, conforme depreende dos seguintes elementos.

- a) a candidata MAURIELEM não obteve nenhum voto;
- b) a demandada MAURIELEM, por sua vez, confirmou não ter recebido ajuda do Partido para fazer campanha, **apenas material gráfico**;
- c) a candidata THAMYRYS obteve apenas 02 (dois) votos, conforme resultado de votação (ID 59429595);
- d) a candidata THAMYRYS confirmou que sequer participou de convenção do partido que escolheu sua candidatura a vereadora, bem como que não se recorda de ter recebido orientações desse mesmo partido a respeito das regras previstas em Lei para disputa eleitoral (ID 59429596).
- e) Em fase instrutória foram tomado o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público, ouvida em audiência (ID 94750137), corroborou a versão apresentada nas denúncias formuladas à Ouvidoria do Ministério Público (ID 59437405 e 59437416), nos seguintes termos:

“que na ocasião, no período eleitoral, em 2020, as pessoas começaram a questionar, nas redes sociais, sobre candidaturas laranjas; que no caso do partido Solidariedade ficou evidente que duas candidatas eram esposas de gerentes que atuavam na prefeitura, a Maurielem Cyrillo, casada com Eder Santos do Nascimento, conhecido como Xaropinho e a Thamyris Viana, esposa de Anderson Graziotti; que Xaropinho era assessor de projetos especiais e os comentários na época é de que ele não trabalhou no período eleitoral; que Xaropinho era delegado do partido; que o objetivo era ter candidaturas de mulheres para poder justificar a candidatura de mais homens para concorrer; que esses gerentes citados fizeram campanha para Margaret Frigini e não para as próprias esposas; que na época nas redes sociais das candidatas, não tinha divulgação de nenhum material de campanha; que já foi candidata no passado; que o Partido geralmente é quem manda



confeccionar os santinhos; que não tomou conhecimento de que uma candidata estava com material com numeração errada; que a suspeita de candidatura laranja foram confirmadas pelos resultados das urnas, pois uma teve 0 votos e a outra 2 votos” - original sem destaque.

f) A Recorrida THAMYRES VIANA declarou não ter recebido convite para ser candidata a vereadora; que recebeu dois votos; que tentou fazer campanha no local de trabalho; que trabalha em uma loja e não conseguiu ser liberada para fazer campanha; que não tem nenhum parente que foi candidato; (...) que esperava que pelo menos os parentes do esposo votasse na declarante; que chegou a fazer campanha em grupos fechados de amigos; que não recebeu votos desses amigos(...); que tentou trabalhar o máximo possível para receber mais votos; que publicou os santinhos na rede whatsapp e não nas outras como Instagram e facebook (...); que não conseguiu ir na convenção do partido mas tão somente em duas outras reuniões; que recebeu santinhos como material de campanha(...).

g) As informações prestadas por THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA previamente ao órgão ministerial e confirmado em Juízo, comprovam sua falta de engajamento e interesse na própria candidatura:

“(...)“Se filiou no partido quando/data? Qual o nome do partido?

Que se filiou ao SOILIDARIEDADE há uns 04 anos;

Que foi candidata na eleição anterior, em 2016, mas teve problemas de saúde há época e, por isso, se afastou das eleições

Que em 2016 também não se desligou na candidatura. Em 202 se candidatou pelo Solidariedade.” (sic)

Chegou a tentar desistir da candidatura, mas foi impedida por alguém do partido?

*Não, pois estava com muito trabalho na loja e nem pensou nisso. **Deixou tudo acontecer.**”*

(negritei)

h) A Recorrida MAURIELEM CYRILLO declarou que foi candidata a vereadora na última eleição; que não se lembra o Partido; que ficou distante na época das eleições pois descobriu que estava grávida em plena pandemia; que trabalhou certinho na sua campanha, mas ficou surpresa com o resultado pelo fato de constar nenhum voto; que no dia da eleição se recorda de ter ido até uma urna e digitado o seu número de campanha, qual seja 77789, porém na urna não aparecia o seu nome como candidata; que fez questão de registrar em livro de ocorrência na mesma hora; que descobriu posteriormente que o seu número era outro; que foi a gráfica, a mando do presidente do partido, que confeccionou o santinho com o número errado e forneceu para a depoente; que conforme documento juntado no ID 59437408, o número correto deveria ser 77765; que não recebeu dinheiro do partido para campanha; que em relação à campanha não se expôs muito nas redes sociais; que nunca foi muito comunicativa; que tentou fazer campanha mas não imaginou que iria



ficar grávida na época;(...).

i) A candidata MAURIELEM CYRILLO relatou não se lembrar do partido ao qual concorreu na última eleição, porém afirma que trabalhou certinho na campanha. Sobre o número errado em seus santinhos e na urna, ela afirma que fez questão de registrar a ocorrência na hora do voto. Ocorre que, no livro de ocorrência da seção eleitoral em que ela vota não consta a ocorrência por ela citada, revelando que essa alegação teve como objetivo fazer crer que ela foi surpreendida com a situação, o que não convence, vez que a própria recebeu seu material gráfico previamente ao dia do certame (ID 9006103).

j) Quanto à prestação de Contas das Recorridas, a candidata MAURIELEN CYRILLO declarou em sua prestação de contas receita no valor de R\$ 1.898,32, sendo R\$ 1.306,50 oriundos do FEFC e R\$ 591,82 recebidos da pessoa Jonas Cavaglieri. As despesas declaradas se resumem a devolução desses valores ao partido e ao doador.

k) Por sua vez, a candidata Thamires Cristina de Oliveira Viana declarou em sua prestação de contas receita no valor de R\$ 1.287,55, oriundo do FEFC. A única despesa declarada por ela foi com contratação de pessoa, pelo valor de R\$ 1.287,55, para serviço de apoio a campanha, da qual ela relata ter feito apenas com o envio de santinhos por meio da rede social whatsapp, o que revela que a suposta candidata não fez campanha porque não quis.

Ora, é sabido que as redes sociais foram grandes aliadas dos candidatos nas eleições de 2020, sobretudo em razão da pandemia COVID-19, sendo permitido a propaganda eleitoral em plataformas online, nos sites do candidato, do partido ou da coligação.

Os Candidatos empenhados e comprometidos com suas candidaturas eleitorais foram eleitos e/ou obtiveram número expressivos de votos através de campanhas realizadas, por meio de mensagens eletrônicas, em blogs, nas redes sociais e em sites de mensagens instantâneas, nos termos da legislação eleitoral vigente à época (Lei 9504/97, Resolução n. 23.457, de 15 de dezembro de 2015 e a Lei 13.488/2017).

Portanto, do acervo probatório acima destacado, concluo que as Candidatas: i) não comprovaram impedimento válido à realização de campanha; ii) receberam quantidade ínfima ou nenhum voto; iii) não desembolsaram nenhuma quantia em material de campanha; iv) uma delas não recebeu nenhuma doação para sua campanha, enquanto outra devolveu o valor total recebido e v) não formalizaram pedido de desistência de suas candidaturas, vi) uma candidata desconhecia o nome do partido pelo qual concorreu, vii) uma candidata sequer compareceu à Convenção partidária.

A conjunção de tais fatos se adéquam ao entendimento sedimentado no julgamento do AgR-REspe nº 0600651-94/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, em sessão de 10.05.2022, o Tribunal Superior Eleitoral, que revisitando o tema, deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença, por maioria de votos, e **entendeu suficiente a moldura fática descrita no acórdão regional para a demonstração de fraude à cota de gênero, a partir da divergência inaugurada pelo Min. Alexandre de Moraes, considerada a presença de 03 (três) circunstâncias incontroversas: I) obtenção de votação zerada das candidatas; II)**



prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e III) ausência de atos efetivos de campanha.

As oitivas das requeridas THAMYRES VIANA e MAURIELEM CYRILLO demonstram que ambas as candidatas seriam ‘atuantes laranjas’, que visavam apenas formar número para a “regular” inscrição da chapa eleitoral do Partido Solidariedade, ademais, a votação ínfima ou zerada das candidatas e a inexistência de atos efetivos de campanha, comprovam que as candidaturas femininas em comento foram registradas com o único propósito de atingir a cota de gênero, possibilitando assim o intento arregimentar candidaturas masculinas (ID 9006127).

Diante da prescrição legal concernente à cota mínima de gênero, e amparado no conjunto probatório, entendo de forma nítida que as candidaturas de THAMYRES VIANA e MAURIELEM CYRILLO foram totalmente fictícias, sem qualquer intenção de participação na disputa eleitoral, sendo lançadas apenas para simular o cumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento), por se tratar de condição coletiva de elegibilidade, cuja inobservância acarretaria o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, §6º, da Resolução TSE 23.609/19), em prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

A propósito, leciona José Jairo Gomes que:

“[...] os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política”. (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020)

É preciso rememorar que a fraude à cota de gênero ocorre quando se verifica, indene de dúvidas, que as candidaturas femininas “[...] visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero”, mediante “[...] esquema para simular a efetividade da candidatura [...]” (REspEL nº 764-55/PR, rel. Alexandre de Moraes, julgado em 06.05.2021, Dje de 18.5.2021).

Registro que esta Justiça Especializada vem exercendo significativo trabalho no combate a tal prática fraudulenta, existindo nesta Corte inúmeros julgamentos que resultaram na desconstituição de mandatos eletivos e/ou na invalidação de votos atribuídos a todos os candidatos integrantes de uma mesma agremiação, obstando, deste modo, o descumprimento da norma em comento, de caráter afirmativo, consubstanciada, especialmente, no fomento da participação feminina na esfera política.

Também trago a colação precedentes do TSE, que analisando Recurso em face de Acórdão deste TRE-ES, também elencou tais requisitos para caracterização da fraude a cota de gênero:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.



10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO (...) 3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que “o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243–42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016” (AgR–ED–REspEl 0600608–93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022). 4. Extrai-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: “i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela; ii. **Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária; iii. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha; v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral; vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício; vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador – do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeram 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; e viii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora – do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados.” 5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravado em Recurso Especial 0600651–94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que “a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição” (Recurso Especial 0600001–24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEl 0600239–73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR–AREspE 0600446–51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022. 6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal – ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis –, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero. **CONCLUSÃO** Agravado em recurso especial a que se nega provimento. Agravado regimental na tutela cautelar antecedente que se julga prejudicado.**

(TSE - AREspEl: 06005566520206080051 - RIO BANANAL - ES 060055665, Relator: Min. Sergio



Neste mesmo sentido, em recentes julgados de fevereiro do corrente ano de 2023, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconheceu a prática de fraude à cota de gênero nas eleições para a Câmara Municipal de São Miguel/AL, Araruama (RJ) e Elias Fausto (SP, nas eleições de 2020, como segue:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/AL em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do Republicanos e de todos os candidatos da grei ao cargo de vereador de Barra de São Miguel/AL, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, levando-se em conta, sobretudo, aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. **No caso, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo e também trazidos na própria defesa permite concluir que ambas as candidaturas impugnadas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada da primeira candidata e inexpressiva da segunda (apenas dois votos); (b) ajuste de contas zerado, nem mesmo com o registro de doações estimáveis em dinheiro; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros.**4. Especificamente sobre a ausência de atos de campanha, destaca-se quanto à primeira recorrida que: **(a) o único material impresso juntado, consistente em "dobradinha" com outro candidato, não contém nem sequer o seu nome, mas apenas sua fotografia; (b) no que tange à suposta propaganda em meio eletrônico, não é possível aferir sua efetiva distribuição; (c) as fotografias trazidas não comprovam atos em benefício próprio; (d) das mensagens de whatsapp noticiando a hipotética campanha, não foi possível identificar o remetente.** Em relação à segunda recorrida, embora conste vídeo em que participa de evento, não há referência à data e nem pedido de votos, o que impossibilita assentar com segurança o engajamento no curso do período eleitoral.5. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no aresto a quo e a documentação trazida pelas próprias recorridas.6. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Republicanos em Barra de São Miguel/AL para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar inelegíveis as duas recorridas que incorreram na fraude.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060071114, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, **Data 02/03/2023**) (negritei)



AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SP em que se reformou sentença condenatória para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) de Elias Fausto/SP, do seu presidente e de toda chapa proporcional apresentada pela grei ao cargo de vereador nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. **No caso, quanto às três candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada de duas e inexpressiva da terceira, com apenas dois votos; (b) movimentação de recursos de forma inexpressiva, sem trânsito de recursos financeiros em conta bancária; (c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.**4. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.5. Por outro lado, não há elementos que revelem a participação ou anuência do presidente do Diretório Municipal do PTB de Elias Fausto/SP, motivo pelo qual não há como lhe impor a sanção de inelegibilidade.6. **Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes, em parte, os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Elias Fausto/SP para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar a inelegibilidade das três candidatas pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.**

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060098313, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, **Data 28/02/2023**) (negritei)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RJ em que se reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor dos candidatos do Republicanos ao cargo de vereador de Araruama/RJ, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. "A parte não pode desistir do seu recurso, caso já realizado o pleito, se, desse ato, advir alteração do quociente eleitoral, por se tratar, em última análise, da apuração da vontade popular e,



consequentemente, da legitimidade da eleição, o que se insere como matéria de ordem pública. O direito é indisponível nessas situações [...]" (AgR–REspEI 114–03/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22/8/2013). 3. Consoante entende esta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.4. **No caso, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que a candidatura teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: (a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; (b) ajuste de contas sem registro de receita ou despesa; (c) ausência de atos efetivos de campanha.**5. Especificamente sobre a inexistência de campanha, extrai-se do aresto de origem que, para comprovar a militância em rede social, a recorrente juntou exclusivamente prints de mensagens enviadas em 28/10/2020 pelo WhatsApp contendo santinhos, ao passo que afirmou em juízo ter desistido tacitamente da candidatura em data próxima do dia 15/10/2020 (um mês antes do pleito). Trata-se de contradição que corrobora a falta de engajamento no período eleitoral.6. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.7. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte, (a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Republicanos no Município de Araruama/RJ para o cargo de vereador nas Eleições 2020; (b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; (c) declarar inelegível a candidata recorrida que incorreu na fraude. (TSE - REspEI: 06011963620206190092 ARARUAMA - RJ 060119636, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: **16/02/2023**, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29) (Negritei)

No presente recurso ora em julgamento, a fraude à cota de gênero, restou comprovada, seja diante das provas produzidas nos autos, seja em razão da conclusão que se extrai das condutas das Candidatas MAURIELEM CYRILLO DA SILVA e THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA registradas pelo Partido Solidariedade, para disputa para o cargo de vereador nas eleições de 2020 no Município de Aracruz/ES, pois restou incontroverso que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero, caracterizando portanto, candidaturas fictícias para viabilizar o lançamento de candidatos do gênero masculino.

A verificação da fraude à cota de gênero tem como consequências jurídicas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (RESpe 193-92, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019), AgR em Respe nº 19563, Ac. de 01/10/2015, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE - 02/02/2016; TSE, AgR em AInº 31540, Ac.de 18/09/2014, Rel.Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 24/9/2014; TSE, Respe nº 13068, Ac. de 13/08/2013, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE - 04/09/2013).

Neste ponto, importante observar a gravidade da conduta e a sua aptidão de comprometimento da higidez e legitimidade das eleições, o que indubitavelmente no caso em julgamento, afetou a isonomia entre os



concorrentes ao pleito.

Do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial da Procuradoria Regional Eleitoral, inauguro divergência, conhecendo do presente RECURSO ELEITORAL e a ele DANDO PROVIMENTO, para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial e, por conseguinte, a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Solidariedade no Município de Aracruz/ES para o cargo de vereador nas eleições de 2020, b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade Partidário (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarar a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “d”, da LC 64/90, a MAURIELEM CYRILLO DA SILVA e THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, pelo prazo de oito anos, nos termos da Lei complementar 64/1990.

Voto, ainda, por determinar a extração de cópia integral dos autos e respectivo envio para a Promotoria Eleitoral de Aracruz-ES, de modo que sejam investigadas eventuais condutas criminosas relacionadas à fraude ora declarada, dentre elas, possível falsidade ideológica eleitoral, bem como avalie a pertinência do ajuizamento de ação que vise a declaração de inelegibilidade de terceiros que não participaram da presente demanda.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Rogério Morei Alves.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.



Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

SESSÃO ORDINÁRIA

13-03-2023

PROCESSO Nº 0600762-75.2020.6.08.0020 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5

VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhor Presidente: A Recorrida **MAURIELEM CYRILLO** declarou ter recebido R\$ 591,82 de recursos estimáveis em dinheiro do FEFC e gasto todo o valor em publicidade por adesivos. O material gráfico foi efetivamente produzido, mas impresso com o número de candidata errado. A gráfica informou que o número da candidata que lhe foi repassado pela comissão do partido foi o 77789 (ID 9006112), mesmo número constante do santinho exibido nos autos (ID 9006059; ID 9006067), e diferente do número correto da candidata atribuído no DRAP, 77765 (ID 9006048).

O fato de ter sido impresso santinho com o número de candidata errado constitui forte justificativa para votação zerada da candidata. É perfeitamente possível e até provável que o erro na confecção do material gráfico tenha sido involuntário. E se o material gráfico foi impresso com o número errado, é compreensível que até mesmo a própria candidata e eventuais eleitores não tenham conseguido votar nela na urna eletrônica por indução a erro. É indiferente se a candidata registrou, ou não, a sua surpresa em livro de ocorrência na sessão eleitoral no momento da votação.



Contudo o erro na impressão do material gráfico não prova que a candidata tenha efetivamente tido a intenção de fazer campanha eleitoral. Chancelar a tese de que erro de número de candidato na impressão do material gráfico perfaz prova cabal de boa-fé abriria oportunidade para que nas próximas eleições qualquer partido pudesse passar a deliberadamente usar tal expediente como álibi para votação zerada de candidaturas fictícias premeditadas. Portanto, a minha interpretação é de que esse evento - erro na impressão do material gráfico - é inconclusivo e deve ser desconsiderado na valoração da prova. A fraude no registro das candidaturas deve ser aferida com base nos demais elementos de prova.

A Recorrida **MAURIELEM CYRILLO** declarou ter recebido R\$ 1.306,50 de recursos financeiros do FEFC e doado (devolvido) todo o valor ao partido (ID 9006054, fls. 13 a 16). Esse, sim, é um evento muito importante para reforçar a suspeita de ficção da candidatura.

A Recorrida **MAURIELEM CYRILLO** declarou que ficou distante na época das eleições pois descobriu que estava grávida em plena pandemia. Contudo não provou a gravidez, nem com prova documental, nem com prova testemunhal.

É muito relevante também o depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público (ID 94750137):

que duas candidatas eram esposas de gerentes que atuavam na prefeitura, a Maurielem Cyrillo, casada com Eder Santos do Nascimento, conhecido como Xaropinho e a Thamyris Viana, esposa de Anderson Graziotti; que Xaropinho era assessor de projetos especiais e os comentários na época é de que ele não trabalhou no período eleitoral; que Xaropinho era delegado do partido; que o objetivo era ter candidaturas de mulheres para poder justificar a candidatura de mais homens para concorrer; que esses gerentes citados fizeram campanha para Margareth Frigini e não para as próprias esposas.

A prova testemunhal é válida, não foi contraditada, e é incisiva em demonstrar o emaranhamento de interesses pessoais revelador de indício de ausência de genuíno interesse das duas candidatas em participar do pleito eleitoral. A prova testemunhal confirmou que os maridos de ambas as candidatas fizeram campanha para uma outra candidata do partido, e não para as próprias esposas. Os recorridos desistiram de produzir prova testemunhal (ID 9006098), abdicando da faculdade de provar efetivos atos de campanha das duas candidatas e de produzir contraprova aos fatos declarados pela testemunha de acusação.

A contratação e impressão dos santinhos forma um indício, e não prova cabal, de intenção da Recorrida **MAURIELEM CYRILLO** em praticar atos de campanha. É perfeitamente possível que os santinhos casados com o candidato a prefeito tenham sido impressos sem estarem associados à genuína intenção de MAURIELEM de fazer campanha a vereadora. Por um lado, há a prova da impressão de santinhos, mas por



outro lado a prova testemunhal demonstrou que o marido de MAURIELEM, integrante do partido, fez campanha para outra candidata.

É emblemático o fato de que, em depoimento pessoal, a Recorrida **MAURIELEM CYRILLO** nem se lembrava do nome do partido pelo qual se candidatou a vereadora.

A Recorrida **THAMYRYS VIANA** recebeu R\$ 1.287,50 do FEFC e comprovou ter gasto todo o valor com contratação de uma única pessoa para fazer campanha eleitoral (ID 9006062, fls. 13 a 15), mas curiosamente não foi declarada qualquer despesa para aquisição de material gráfico (ID 9006062, fls. 30 a 33).

A Recorrida **THAMYRYS VIANA** declarou em depoimento pessoal que:

- tentou fazer campanha no local de trabalho;
- trabalhava em uma loja e não conseguiu ser liberada para fazer campanha;
- publicou os santinhos no aplicativo WhatsApp, mas não em outras redes sociais, como Instagram ou Facebook.

Todavia não há qualquer prova documental ou testemunhal das alegações da Recorrida. Com a contestação a Recorrida só juntou imagem de amostra do santinho, mas não exibiu, por exemplo, *print screens* de mensagens disseminadas por intermédio do aplicativo de mensagens.

O conjunto de indícios perfaz um consistente arcabouço probatório que dispensa a prova cabal da fraude à cota de candidaturas femininas.

Os Recorridos alegaram em contrarrazões que a verificação do cumprimento de cotas se dá quando da apresentação do DRAP à Justiça Eleitoral. No DRAP o partido originalmente relacionou 11 candidatos do sexo masculino e 5 candidatas do sexo feminino. O número de candidaturas femininas equivalia a 31,25% do número total dos candidatos registrados. Houve substituição do candidato ROBENS GONÇALO FRAGA pela candidata THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, elevando o percentual de candidaturas femininas para 37,5% (6 candidatas de um total de 16 candidaturas). Contudo, se a candidatura das duas Recorridas foi fictícia, o número de candidaturas femininas reduz-se a 28,6% (4 candidatas de um total de 14 candidaturas), deixando de atingir a cota mínima de 30%. Se for considerada a situação anterior à substituição da candidatura de ROBENS pela de THAMYRYS e se a candidatura de MAURIELEM é



reputada fictícia, havia 11 candidatos do sexo masculino e 4 candidatas do sexo feminino, perfazendo 26,6% de candidaturas femininas (4 candidatas de um total de 15 candidaturas).

Isto posto, ACOMPANHO O VOTO DIVERGENTE do eminente jurista Lauro Coimbra Martins.

Discordo respeitosamente do voto divergente apenas na parte em que propõe determinar extração de cópia integral dos autos e respectivo envio para a Promotoria Eleitoral de Aracruz-ES, porque o Procurador Regional Eleitoral está acompanhando a sessão de julgamento. Se ele entender cabíveis medidas adicionais, já está ciente dos fatos e apto a tomar as providências, ou por si, ou mediante provocação do órgão competente do Ministério Público, que é uno e indivisível. Não vislumbro necessidade de atribuir à secretaria do Tribunal esse trabalho adicional.

*

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, pela ordem! Posicionei-me anteriormente, mas reformulo o meu entendimento.

Após ouvir atentamente o voto recém proferido pelo nobre colega, Dr. Rogério Moreira Alves, e revisitar detalhadamente os autos, me convenci da necessidade de reformular meu voto a fim de acompanhar a divergência inaugurada em sessão pretérita eis que, de fato, restou comprovada que a candidatura de Maurielen Cyrillo e Thamires Cristina de Oliveira Viana tiveram o único objetivo de atender ao cumprimento da cota de gênero pelo partido Solidariedade de Aracruz-ES.

O conjunto probatório dos autos restou muito bem explanado pelo ilustre colega que me antecedeu nessa sessão, e que, inclusive me convenceu que possui robustez a revelar um comportamento voltado exclusivamente para fraudar a ação afirmativa em análise.

Apenas discordo, com a devida vênia, em relação ao cálculo do percentual mínimo de gênero, eis que, conforme já me manifestei nos autos RE 0600877-41.2020.6.08.0006, coaduno com o entendimento de que este é feito com base nas candidaturas efetivamente requeridas pelo partido, no caso, 16 candidaturas, sem excluir as candidaturas fraudulentas do total registrado.

Na espécie, após a substituição do candidato Robens Gonçalo Fraga pela candidata Thamyras Cristina de Oliveira Viana, o partido Solidariedade passou a contar com 10 candidaturas masculinas e 6 femininas.



Nesse sentido, ao requerer efetivamente 16 candidaturas, um mínimo de 5 candidaturas femininas deveriam se revestir de legitimidade e autenticidade.

Os autos revelam que apenas 4 candidaturas femininas foram regularmente requeridas, de um total de 16, correspondendo a 25%, desatendendo ao disposto no artigo 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

Concluo, com isso, que as candidatas Maurielen Cyrillo e Thamires Cristina de Oliveira Viana foram registradas, de forma proposital, na lista de candidatos do partido Solidariedade, apenas para cumprir a regra de cota de gênero, levando-se em conta as provas robustas juntadas aos autos que demonstram a incompatibilidade de seus atos, com a vontade de participar, ativamente, da campanha eleitoral.

Nesse sentido, reformulando meu posicionamento, acompanho a divergência a fim de DAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral.

É como respeitosamente voto.

*

PEDIDO de VISTA

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (Suplente):-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela Sr.^a Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

*



Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves (Suplente) e Marcos Antônio Barbosa de Souza (Suplente).

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

22-03-2023

PROCESSO Nº 0600762-75.2020.6.08.0020 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

VOTO-VISTA

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES:-

Senhor Presidente: Pedi vista destes autos a fim de aprofundar o exame da matéria objeto do presente Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em razão de suposta fraude à cota de gênero.

Em **resumo**, a Ação fora proposta pelo Ministério Público Eleitoral Zonal, apontando como fraudulentas as candidaturas de MAURIELEM CYRILLO DA SILVA e THAMYRYS CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, que concorreram à Câmara Municipal de Aracruz/ES, nas eleições de 2020, pelo Partido Solidariedade.

A **sentença** recorrida julgou **improcedente** a Ação, por ausência de provas.

Em sessão realizada no dia 8/2, o Eminentíssimo **Relator**, Des. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, **negou provimento** ao recurso, mantendo a improcedência da Ação, tendo sido acompanhado pela E. Dra. Heloísa



Cariello e pelo E. Dr. Renan Sales Vanderlei.

Em sessão posterior, de 8/3, o E. Dr. Lauro Coimbra Martins **inaugurou divergência**, e julgou **procedente** a Ação, reconhecendo a fraude à cota de gênero nas candidaturas mencionadas. Tal conclusão fora acompanhada pelos Eminentíssimos Dr. Rogério Moreira Alves e Dr. Renan Sales Vanderlei, que reformulou voto anteriormente proferido.

Após examinar os autos, incluindo o parecer ministerial, e ouvir atentamente aos judiciosos votos lançados, passo à análise do caso concreto.

Destaco, inicialmente, que, na hipótese, os **argumentos relacionados à suposta conduta fraudulenta** são atinentes a questões objetivas e factuais da campanha, isto é, a) votação zerada ou ínfima; b) ausência ou inexpressividade de recursos; e c) ausência de atos efetivos de campanha.

Nesse contexto, diante da possibilidade de desistência tácita das candidaturas, **A CONTROVÉRSIA**, a meu ver, reside em saber se as **justificativas apresentadas pelas candidatas**, quando analisadas em conjunto com as provas dos autos, **são implausíveis e/ou contraditórias**, aptas a revelar um comportamento voltado exclusivamente para fraudar a isonomia entre homens e mulheres exigida por lei.

Fixadas tais premissas, passo à análise daquilo que fora suscitado pelas partes, em cotejo com as provas carreadas aos autos.

Quanto à Recorrida MAURIELEM, as justificativas permeiam as seguintes alegações.

1. Que houve erro formal quanto ao número de registro contido no material de campanha da candidata, e que isso seria responsável pela sua votação zerada;
2. Que ficou distante na época das eleições pois descobriu que estava grávida em plena pandemia; e
3. Que seu número de campanha não apareceu na urna, tendo registrado o erro no livro de ocorrência.

As provas dos autos, porém, segundo meu entendimento, e pedindo todas as vênias a quem pensa diferente, **não corroboram referidas alegações**.

Isso porque: **PRIMEIRO**, não há nenhum documento ou testemunho que corrobore o estado de **gravidez** supostamente descoberto pela Recorrida; **SEGUNDO**, também não há, no livro de ocorrência da seção eleitoral onde vota a Recorrida Maurielem, **nenhuma ocorrência** relativa ao seu nome não ter aparecido na urna (ID 9006103); **TERCEIRO**, todo o valor recebido pela Recorrida foi devolvido ao partido e ao doador; **QUARTO**, a prova testemunhal, não contraditada, revela que a Recorrida Maurielem era **casada com integrante do partido, que, por sua vez, fizera campanha para outra candidata**; e **QUINTO**, em depoimento pessoal, restou demonstrado que a Recorrida sequer se lembrava do nome do partido pelo qual se candidatara.

Tenho, portanto, na lenda do parecer ministerial e dos votos divergentes, que tais circunstâncias afastam qualquer dúvida quanto a **inexistência** de uma candidatura real por parte de MAURIELEM.

Quanto à Recorrida THAMYRYS, as justificativas foram as seguintes.

1. Que a candidata, por ter substituído outra candidatura, não gozou do mesmo tempo de preparação para



engajamento da campanha, mas, tentou realizá-la em seu local de trabalho, apesar de não ter sido liberada para tanto, e fizera campanha apenas pelo *Whatsapp*;

2. Que a cota de gênero já estava preenchida antes mesmo da inclusão da candidata, em substituição a uma candidatura masculina; e
3. Que a candidata encontrou dificuldades de compatibilizar a campanha com o seu emprego.
- 4.

Em que pesem as justificativas apresentadas, e mais uma vez pedindo vênia a quem entende de outro modo, depreendo dos autos **não haver qualquer prova documental ou testemunhal a corroborar tais alegações**.

Na verdade, o que há, a meu ver, é prova que descaracteriza as justificativas da Recorrida. Digo isso porque, **PRIMEIRO**, a Recorrida não juntou **nenhuma comprovação de que tenha feito campanha** em rede social; **SEGUNDO**, a prova testemunhal, não contraditada, novamente revela que a Recorrida Thamyras era **casada com integrante do partido, que, por sua vez, fizera campanha para outra candidata**; **TERCEIRO**, o argumento relativo ao percentual de cota de gênero **não condiz com a realidade**, porquanto a supressão das candidaturas suspeitas, ora em exame, impediriam o preenchimento da cota (4 candidatas num total de 14 candidaturas, equivalente a 28,6%); e **QUARTO**, todo o gasto de campanha da Recorrida consistiu na contratação de uma única pessoa para realização de campanha, contudo, **não houve qualquer despesa com produção de material gráfico**.

Desse modo, entendo que as justificativas da Recorrida Thamyras caracterizam uma **narrativa contraditória**, que, ao lado das circunstâncias presentes nos autos, já mencionadas, revelam o intuito fraudulento da conduta.

Em **conclusão**, reiterando meu máximo respeito ao judicioso voto do Eminente e Culto Relator, e àqueles que o acompanharam, estou **votando com a divergência**, na esteira do parecer ministerial, para **dar provimento ao Recurso, e julgar procedente a Ação**, em razão da existência de fraude à cota de gênero, deixando, porém, de determinar extração da cópia dos autos à Promotoria Eleitoral de Aracruz, por não vislumbrar necessidade na medida.

É como voto, respeitosamente.

*

VOTO



O Sr. DESEMBARGADOR PRESIDENTE JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA:-

Egrégia Corte: Acompanho o voto divergente.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso para JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, designando o Dr. Lauro Coimbra Martins para a lavratura do v. Acórdão.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd





Assinado eletronicamente por: LAURO COIMBRA MARTINS 10/04/2023 14:09:59
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600762-75.2020.6.08.0020